



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile sobre Emergência Climática e Direitos Humanos

Amicus Curiae¹: (1) Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB e (2) Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB², associação sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, com finalidade de, na forma de seu Estatuto, (1) defender o Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais; (2) promover o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça; (3) promover a defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO**³ [Escola de Ciências Jurídicas – ECJ], Fundação instituída pelo Poder Público, vinculada ao Ministério da Educação e integrante do Sistema Federal de Ensino Superior, com a finalidade de produzir e disseminar o conhecimento nos diversos campos do saber, contribuindo para o exercício pleno da cidadania, mediante formação humanista, crítica e reflexiva, preparando profissionais competentes e atualizados para o mundo do trabalho e para a melhoria das condições de vida da sociedade, vêm, tempestivamente, em conjunto e atendendo à Convocação feita pela Corte Interamericana de Direitos

¹ Artigo 2º, (3) do Regulamento da CIDH. Disponível em < <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt> > acesso em 21/09/2023

² Disponível em < <https://iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab> > acesso em 21/09/2023

³ Disponível em < http://www.unirio.br/proplan/estatuto-e-regimento/estatuto_unirio_2018.pdf > acesso em 21/09/2023



Humanos, requerer o seu ingresso, na condição de **amicus curiae**, requerer o seu ingresso no Pedido de Parecer Consultivo formulada pela República da Colômbia e pela República no Chile⁴ à essa Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme as razões de fato e de direito que passam a expor.

Termos em que
Pedem deferimento

Do Rio de Janeiro para San José (Costa Rica), 17 de outubro de 2023

SYDNEY LIMEIRA Assinado de forma digital por
SYDNEY LIMEIRA
SANCHES:837129 SANCHES:83712933720
33720 Dados: 2023.10.17 09:58:45
-03'00'

Sydney Limeira Sanches

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB

Documento assinado digitalmente
 PAULO DE BESSA ANTUNES
Data: 17/10/2023 08:57:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professor Doutor Paulo de Bessa Antunes

Chefe do Departamento de Direito Positivo da Escola de Ciências Jurídicas

⁴ Disponível em < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf > acesso em 21/09/2023



Sumário

ABREVIATURAS.....	4
RESPOSTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	5
1 – SÍNTESE DA CONSULTA FORMULADA PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA E REPÚBLICA DO CHILE.....	5
2 - APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES QUE REQUEREM O INGRESSO COMO AMICUS CURIAE... 7	
2.1 – O Instituto dos Advogados Brasileiros	7
2.2 – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.....	9
3 - INTRODUÇÃO	10
3.1 – Contextualização	10
4 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE E PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA	21
Resposta à Letra A.....	21
Resposta à Letra B.....	24
Resposta à Letra E.....	29
Resposta à Letra F	36
5 – EQUIPE DE REDAÇÃO.....	49



ABREVIATURAS

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CONSULTA – Requerimento formulado pela República da Colômbia e pela República do Chile

Convenção - Convenção Americana de Direitos Humanos

COP – Conference of the Parties [Conferência das Partes]

ECJ – Escola de Ciências Jurídicas

ENTIDADES – Instituto dos Advogados Brasileiros e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro em conjunto

GEE – Gases de Efeito Estufa

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

LAC – Latin America and the Caribbean [América Latina e Caribe]

LDC – Least Developed Countries [Países menos desenvolvidos]

OC – Opinião Consultiva – Parecer Consultivo

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMM – Organização Meteorológica Mundial

OPAS – Organização Pan-americana de Saúde

PRM -Países de Renda Média

PROTOCOLO – Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”

RCD -Responsabilidades Comuns, porém DiferenciadasDiferenciadas

REGIÃO – América Latina e Caribe

UNFCCC – Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro



RESPOSTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS E DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 – SÍNTESE DA CONSULTA FORMULADA PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA E REPÚBLICA DO CHILE

O artigo 33 caput e alínea (b) da Convenção dispõe que a CIDH é competente “para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes” na Convenção. Por sua vez, o artigo 64 da Convenção⁵ estabelece que a CIDH tem competência para emitir Pareceres Consultivos sobre interpretação da Convenção. Diante do conjunto normativo acima descrito, as Repúblicas da Colômbia e do Chile propuseram o presente pedido de Parecer Consultivo, conforme previsto no artigo 2⁶ combinado com o artigo 25 (2) do Estatuto da CIDH e com o artigo 60 do Regimento da CIDH⁷ com o propósito de

⁵ Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > acesso em 16/09/2023

⁶ **Artigo 2. Competência e funções.** A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. 1. Sua função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. 2. Sua função consultiva se rege pelas disposições do artigo 64 da Convenção. < disponível em : <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> > acesso em 16/09/2023

⁷ **Artigo 60. Interpretação da Convenção** 1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte. 2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e



esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.⁸

Em acréscimo, Colômbia e Chile informam que:

Ambos os países vivem o desafio cotidiano de lidar com as consequências da emergência climática, incluindo a proliferação de secas, enchentes, deslizamentos e incêndios, entre outros. Estes fenômenos enfatizam a necessidade de responder de maneira urgente e com base nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos.

Estes efeitos no meio ambiente se estendem ao longo das Américas e do mundo, gerando importantes impactos nos direitos das pessoas e colocando as futuras gerações em risco. No entanto, os efeitos da mudança climática não são experimentados de maneira uniforme na comunidade internacional. De fato, eles já estão sendo sentidos por parte das comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestrutura, incluindo vários países das Américas. De modo grave, estes efeitos são vividos de maneira não proporcional à contribuição desses países e comunidades para a mudança climática.

As Repúblicas da Colômbia e do Chile são conscientes da relevância do direito humano a um meio ambiente saudável e seu vínculo estreito com uma série de direitos substantivos e processuais que afetam a vida, sobrevivência e desenvolvimento das presentes e futuras gerações, todos eles protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou CADH) e vários tratados interamericanos e universais de direitos humanos e sobre o meio ambiente. Nesse sentido, os direitos humanos não apenas fornecem uma perspectiva necessária para avaliar as consequências da emergência, mas também oferecem ferramentas fundamentais para buscar soluções oportunas, justas, equitativas e sustentáveis em relação à mesma.

endereço do Agente ou dos Delegados. 3. Se o pedido de parecer consultivo é de outro órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitude deverá precisar, além do indicado no parágrafo anterior, como a consulta se refere à sua esfera de competência. Disponível em < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/viejos/w.regulamento.corte.htm> > acesso em 16/09/2023

⁸ Disponível em < https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=pt&lang_oc=po&nId_oc=2634 > acesso em 16/09/2023



2 - APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES QUE REQUEREM O INGRESSO COMO AMICUS CURIAE

Em função da Consulta a CIDH abriu prazo para que a sociedade civil da Região se manifestasse sobre a Consulta e oferecesse manifestações que pudessem colaborar com a Corte quanto à resposta a ser ofertada no Parecer Consultivo, conforme expressamente autorizado pelo artigo 73 (3) do Regulamento da CIDH. O artigo 2º (3) do Regulamento da CIDH admite a presença do “amigo da corte” nos feitos em tramitação perante o Tribunal. O *amicus curiae* é a “pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.”

As entidades signatárias desta petição, em consequência disto, vêm requer o seu ingresso no feito, na condição jurídica de **amicus curiae**, conforme permissivo legal e o fazem justificando as suas condições de entidades voltadas para a promoção do ensino, pesquisa, defesa da democracia e dos valores fundamentais dos direitos humanos.

Doravante, passa-se à uma breve apresentação das instituições amigas da corte, como se segue.

2.1 – O Instituto dos Advogados Brasileiros

O **Instituto dos Advogados Brasileiros** foi **fundado em 1843** como consequência dos cursos jurídicos no Brasil⁹ e do exercício da advocacia e como a mais antiga casa de estudo do direito

⁹ Instituídos pela Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-



das Américas, a história da entidade se confunde com a própria história da nação.¹⁰

Presidida por Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, o IAB nasceu tendo como principal objetivo a criação da Ordem dos Advogados e tem sido, desde então, o guardião do direito, das instituições democráticas e das liberdades públicas.

Até a criação da Ordem dos Advogados, a "Casa de Montezuma", como é também chamado por seus sócios, congregava a todos os bacharéis formados em direito residentes na corte e nas províncias, competindo-lhes a elaboração do ordenamento jurídico e a organização legislativa e judiciária no Brasil Império.

Em 1888, assumindo as funções que competiriam à OAB, passou a assumir a denominação "Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros", situação que se manteve até a década de 30 quando foi criada a OAB. Coube ao advogado Levy Carneiro, presidente do IAB, o exercício da primeira presidência da Ordem dos Advogados.

Ao longo de sua história participaram do Instituto ilustres juristas vinculados à formação do pensamento jurídico brasileiro e de nossas instituições públicas, dentre eles, Teixeira de Freitas, Rui Barbosa, Nabuco de Araújo, Clovis Bevilacqua e André Faria Pereira.

Atualmente o IAB corresponde à Academia da Advocacia, sendo espaço dedicado à cultura e ao debate dos grandes temas nacionais, bem como de defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Em sua trajetória centenária, o IAB atravessou momentos de grande ebulição política. Entretanto, em todo esse tempo, o IAB jamais abandonou o grande compromisso de ser referência acadêmica e intelectual na vida jurídica do País.

O crescimento do IAB tem sido enorme nos últimos anos. Todo o prestígio e conhecimento jurídico que dispomos é uma ferramenta indispensável para manutenção das leis e temos observado que cada vez mais nossa atuação se faz necessária para garantir o entendimento e aplicação do ordenamento jurídico.

Esta manifestação, em nome do IAB, é feita pelos membros da Comissão de Direito Ambiental do Instituto.

[1827.htm](#) > acesso em 21/09/2023

¹⁰ Disponível em < <https://www.iabnacional.org.br/conheca-o-iab> > acesso em 16/09/2023



2.2 – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

A **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**¹¹ é uma fundação de direito público integrante do Sistema Federal de Ensino Superior. Originou-se da Federação das Escolas Isoladas do Estado da Guanabara (Fefieg), criada pelo Decreto-Lei nº 773 de 20 de agosto de 1969, que reuniu estabelecimentos isolados de ensino superior, anteriormente vinculados aos Ministérios do Trabalho, do Comércio e da Indústria; da Saúde; e da Educação e Cultura.

A criação da Fefieg propiciou a integração de instituições tradicionais, como a Escola Central de Nutrição, a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, o Conservatório Nacional de Teatro (atual Escola de Teatro), o Instituto Villa-Lobos, a Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e o Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional.

Com a fusão dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 1975, a Fefieg passou a denominar-se Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado do Rio de Janeiro (Fefierj). Dois anos mais tarde, foram incorporados à Fefierj o Curso Permanente de Arquivo (do Arquivo Nacional) e o Curso de Museus (do Museu Histórico Nacional).

Em 5 de junho de 1979, pela Lei nº 6.655, a Fefierj foi institucionalizada com o nome de Universidade do Rio de Janeiro (UNIRIO). E, em 24 de outubro de 2003, a Lei nº 10.750 alterou o nome da Universidade para Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, mas a sigla foi mantida.

Esta manifestação, em nome da UNIRIO, é feita pelos alunos da Escola de Ciências Jurídicas,¹² Programa de Pós-Graduação em Direito¹³, sob autorização do Departamento de Direito Positivo da ECJ.

¹¹ Disponível em < <http://www.unirio.br/instituicao/historia> > acesso em 16/09/2023

¹² Disponível em < <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/escola-de-ciencias-juridicas> > acesso em 16/09/2023

¹³ Disponível em < <http://www.unirio.br/ppgd> > acesso em 16/09/2023



3 - INTRODUÇÃO

O oferecimento de razões no Pedido de Parecer Consultivo formulado pela República da Colômbia e pela República do Chile à essa CIDH, demanda uma contextualização prévia relativa à questão energética como um dos principais contribuintes para as mudanças climáticas globais e, em especial, de suas repercussões em nossa Região. Como se pretende demonstrar, a utilização de energia de base não renovável é um importante elemento – mas, não único – para a emissão de GEE. A geração e o consumo de energia impactam decisivamente o clima, gerando mudanças climáticas de origem antrópica que, em linhas gerais, refletem a estrutura social da Região, impondo aos setores mais vulneráveis da sociedade as maiores cargas negativas, tanto humanas, quanto ambientais.

3.1 – Contextualização

As mudanças climáticas são objeto de preocupação internacional, pelo menos, desde 1992 ocasião em que foi celebrada a UNFCCC, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, a qual entrou em vigor aos 21 de março de 1994, em razão da 50ª ratificação¹⁴. Conforme o disposto no seu Preâmbulo, há um reconhecimento de que “a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade”. Esta preocupação comum deriva do fato de que “atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade”. O Preâmbulo, no entanto, reconhece

¹⁴ Artigo 23. Entrada em Vigor. 1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. 2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor na nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional. 3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.



que os efeitos deletérios dos GEE não têm por origem um conceito abstrato de humanidade, segundo o qual todos os países e indivíduos seriam igualmente responsáveis pelas mudanças do clima. Nesse sentido, há uma proclamação bastante clara observado que “a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento”.

Estas primeiras palavras contidas no Preâmbulo expressam o que pode ser classificado como o “desafio moral”¹⁵ das perigosas mudanças climáticas. A expressão se justifica, na medida em que as principais vítimas dos efeitos negativos das mudanças climáticas são os pobres, tanto indivíduos como Estados. É, igualmente, importante sublinhar que a desigualdade dos impactos das mudanças climáticas, de certa forma, também se reflete na desigualdade de meios para a participação nas Conferências, reuniões preparatórias, grupos de trabalho, comissões e outros mecanismos internacionais nos quais são construídos os AAMs.

A igualdade jurídica entre os Estados – uma necessidade indiscutível – não é capaz de suplantar as desigualdades concretas e objetivas e, por isso, encobre realidades de fato muito assimétricas. Essas condições de desigualdade e dificuldades são especialmente duras para os LDC¹⁶ que já são os mais afetados pelas mudanças climáticas. Em nossa Região, a República do Haiti ostenta a dúplice condição de LDC e de nação insular, sendo o país mais vulnerável às mudanças climáticas¹⁷ em nossa Região. Além do Haiti, os países caribenhos também estão diante de desafios significativos que possuem raízes históricas, políticas, econômicas e geográficas.

Há que se observar, portanto, que **os indivíduos, comunidades tradicionais, povos indígenas e países não contribuem igualmente** para as emissões de GEE. Todavia, são as populações e países vulneráveis que sentem com maior rigor os efeitos negativos e drásticos das mudanças no sistema climático provocadas antropicamente.

Apesar das proclamações de origem moral constantes do Preâmbulo e dos dispositivos

¹⁵MOELLENDORF, Darrel. **The moral challenge of dangerous climate change – values, poverty, and policy**. New York: Cambridge University Press. 2014

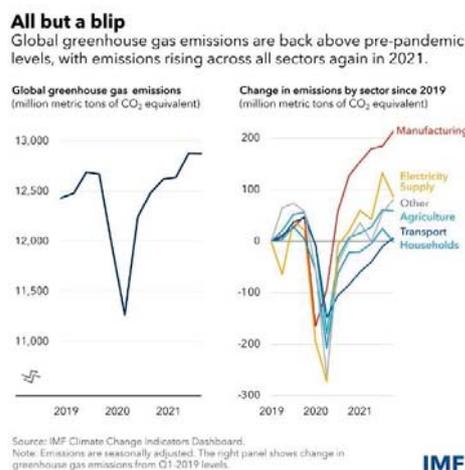
¹⁶ Disponível em < <https://unctad.org/topic/least-developed-countries/list> > acesso em 13/09/2023

¹⁷ Disponível em < https://climateknowledgeportal.worldbank.org/sites/default/files/2018-10/wb_gfdr climate change country profile for HTI. > acesso em 13/09/2023

cogentes contidos no Texto da UNFCCC, o fato indiscutível é que, desde a entrada em vigor da Convenção, a emissão de GEE vem aumentando firmemente, com exceção para o período da Pandemia de Covid 19.

A 1ª COP da UNFCCC foi realizada em Berlim, em 1995; devendo se observar que naquele ano, a emissão total de GEE pelo setor energético, considerado o período entre de 1990 até 2021, variou de pouco mais de 20 GtCO₂ até um volume projetado de 31 GtCO₂¹⁸. Isto demonstra que, apesar de suas boas intenções, os diversos AAM relacionados às mudanças climáticas que, à unanimidade, propugnam pela mudança da matriz energética global, foram ineficazes, para dizer o mínimo, pois o volume de emissões cresceu mais de 50% no período. Ressalte-se que, em 2020, as emissões foram reduzidas em cerca de 5,8% em razão da pandemia da Covid-19 e da consequente diminuição das atividades industriais. Segundo a Agência Internacional de Energia, essa foi a maior redução de emissões desde a crise financeira de 2008. Apesar disso, o volume de GEE na atmosfera é o dobro do existente no início da revolução industrial. O fato é que, em 2022, as emissões de GEE voltaram a subir de forma consistente, atingindo novos recordes:

Figura 1¹⁹



Infelizmente, a redução de emissões de GEE somente tem acontecido em momentos de grandes catástrofes econômicas e/ou sanitárias; o que demonstra o descomprometimento das Partes

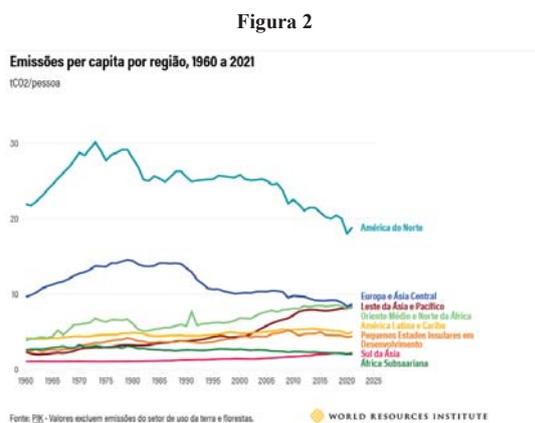
¹⁸ Disponível em < <https://www.iea.org/reports/global-energy-review-2021/co2-emissions> > acesso em 13/09/2023.

¹⁹ Fonte: <https://www.imf.org/wp-content/uploads/2022/06/Emissions-COTW-Chart.jpg>

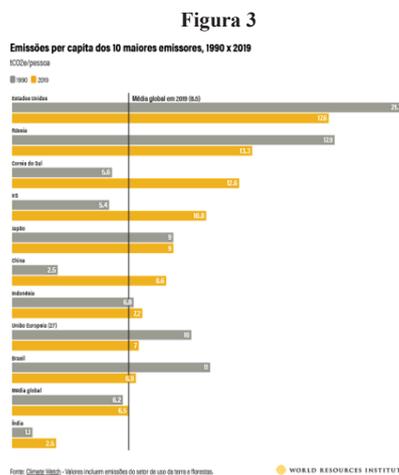


signatárias dos diferentes AAM relativos ao sistema climático, em cumprir os compromissos livremente assumidos perante a comunidade internacional.

A Região não ocupa os primeiros lugares no volume total de emissões de GEE, conforme demonstra a Figura 2:



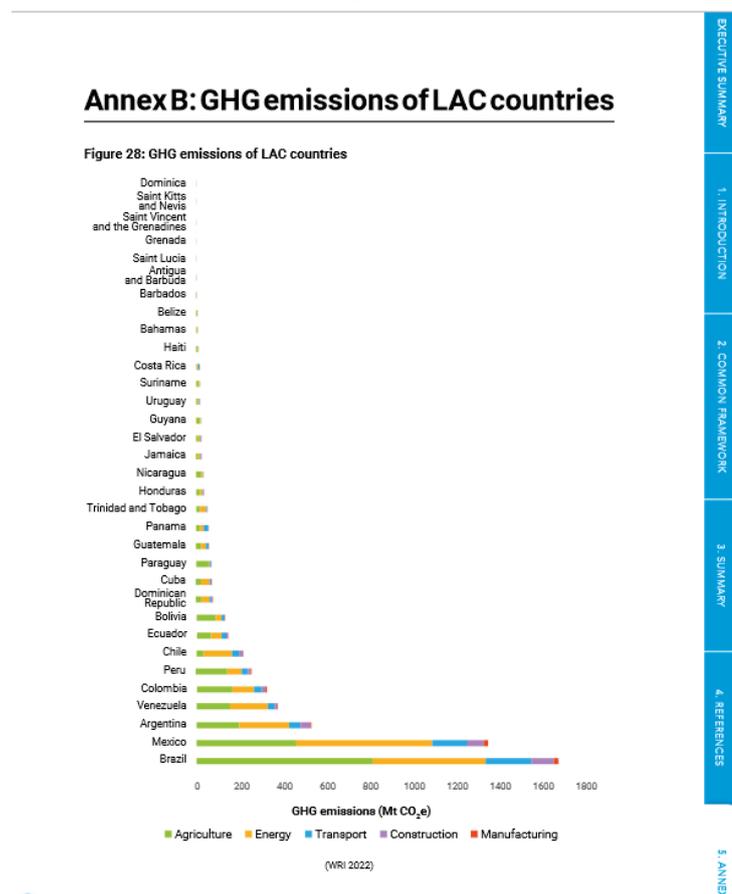
O Brasil, no momento, ocupa uma posição relevante na emissão global de GEE e, caso o país fosse excluído da Região, o número de total das emissões da Região seria muito menor:



A grande maioria dos países da Região tem um nível de emissões de GEE desprezível,

conforme se pode ver na figura 4.

Figura 4²⁰



Apesar dos dados acima apresentados, a Região sofre perdas desproporcionais à sua contribuição para o volume total das emissões globais de GEE. O presente Pedido de Parecer Consultivo, portanto, diz respeito à uma **questão de justiça distributiva** e de **responsabilidade**, pois as cargas negativas decorrentes das emissões de GEE estão repartidas desproporcionalmente entre os países e indivíduos; haja vista que a ciência demonstra que os seus efeitos deletérios, presentes e futuros, atingem mais duramente os países e pessoas econômica, técnica, institucional, social e politicamente mais frágeis e vulneráveis.

²⁰ Fonte: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2023/07/Common-Framework-of-Sustainable-Finance-Taxonomies-LAC.pdf>



O grande desafio que está posto ante à CIDH, no trato do tema em questão, é como utilizar os meios jurídicos para equilibrar a balança em matéria tão complexa e urgente, tornando efetiva a letra de tantos acordos multilaterais voltados para as mudanças do clima.

Os dados econômicos que serão demonstrados adiante (Figura 5) dão uma pálida noção do peso dos fenômenos climáticos extremos em nossa Região. O Instituto Swiss Re, em seu Relatório Sigma de 2023,²¹ demonstra o volume total de perdas em 2022 decorrentes de catástrofes naturais:

Figura 5

Regions	in USD bn*	in % of GDP
North America	176	0.64%
Latin America & Caribbean	17	0.31%
Europe	21	0.09%
Africa	8	0.27%
Asia	51	0.13%
Oceania/Australia	10	0.50%
Total	284	0.27%
World total		
10-year average**	220	0.27%

*rounded numbers
**inflation adjusted
Source: Swiss Re Institute

Vale notar que a Região ostentou a 2ª maior perda percentual em seu produto interno bruto, ficando atrás apenas da América do Norte que inclui áreas como a Flórida e o Golfo do México que são muito sujeitas a fenômenos naturais extremos e, de certa forma, compartilham o ambiente caribenho. A pobreza da região agrava a situação relativa às perdas econômicas e humanas, pois a dificuldade econômica implica na existência de um baixo índice de bens e vidas segurados. O Instituto Swiss Re, em relação à matéria indica que em 2022, a região teve 906 vítimas de eventos extremos, com perdas econômicas equivalentes a USD 17,4 bn, dos quais apenas USD 1,9 Bn estavam segurados. Tais números só são melhores do que os da África.

Figura 6

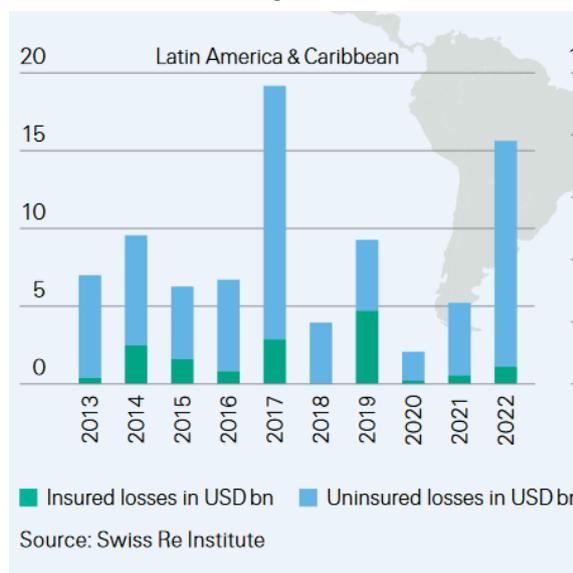
²¹ Disponível em < <https://www.swissre.com/dam/jcr:1d793484-9b96-4e54-91c3-09f8fc841bde/sigma-1-2023.pdf> > acesso em 13/09/2023

Table 4
Number of events, victims, economic and insured losses by region, 2022

Regions	Number	Victims	in %	Insured losses (USD bn)	in %	Economic losses (USD bn)	in %
North America	84	510	1.5%	102.8	77.6%	176.0	62.1%
Latin America & Caribbean	20	906	2.6%	1.9	1.5%	17.4	6.1%
Europe	37	23864	67.9%	12.2	9.2%	21.0	7.4%
Africa	43	3044	8.7%	1.6	1.2%	8.0	2.8%
Asia	92	6804	19.4%	8.4	6.3%	51.2	18.1%
Oceania/Australia	7	29	0.1%	5.3	4.0%	9.7	3.4%
Space	2			0.3	0.2%	0.3	0.1%
World total	285	35 157	100.0%	132.5	100.0%	283.7	100.0%

Note: some percentages may not add up to 100 due to rounding.
Source: Swiss Re Institute

Figura 7



Os números acima dão uma pálida ideia das perdas econômicas, cujos reflexos atingem diretamente valores fundamentais, e.g., (1) dignidade da pessoa humana, (2) direito ao meio ambiente saudável e tantos outros previstos em variados documentos internacionais. Estes dados econômicos de uma importante indústria financeira são corroborados pela Organização Meteorológica Mundial²².

O Professor Vaclav Smil, ao analisar a problemática relacionada à utilização da energia, e da crescente urbanização, afirma que:

[a] urbanização tem sido uma importante fonte de inventividade, progressos técnicos, conquistas no padrão de vida, informação alargada e comunicação instantânea, mas tem sido também um factor decisivo por trás da deterioração da qualidade ambiental e da perturbadora desigualdade de rendimentos.²³

²² Disponível em < <https://public.wmo.int/en/media/press-release/climate-change-vicious-cycle-spirals-latin-america-and-caribbean> > acesso em 13/09/2023

²³ SMIL, Vaclav. **Energia e civilização: uma história**. Silveira: Letras errantes. 2021, pg. 382



Em relação à moderna utilização de energia, o Professor canadense nos lembra que o desafio mais angustiante é a degradação generalizada do meio ambiente que resulta da exploração de combustíveis fósseis e não fósseis, da produção industrial, da acelerada urbanização, da chamada globalização econômica, do desflorestamento e da utilização de práticas agrícolas e pecuárias inadequadas. Logo, parece claro que a civilização moderna “engendrou uma verdadeira explosão de uso de energia e alargou o controlo humano sobre energias inanimadas a níveis antes impensáveis.”²⁴

A Região é formada por diversos ecossistemas naturais e humanos que, em tal condição, sofrem diferentes efeitos negativos causados pelas emissões de GEE²⁵ que são os principais responsáveis pelas alterações climáticas de origem antrópica, cuja aceleração nos últimos anos é visível. A emissão de GEE, em larga escala, de origem antropogênica é fenômeno relativamente recente, relacionando-se com a revolução industrial. Neste ponto, não se pode deixar de registrar as inevitáveis relações entre energia e meio ambiente e, principalmente, energia e vida – em qualquer uma de suas formas.

É sabido que

[u]m ser humano consome entre 2.500 e 3000 quilocalorias por dia sob forma de alimentos; toda essa energia vem do Sol, através das plantas e dos animais. Com menos de 1500 Kcal/dia a máquina humana degrada sua própria substância. Em condições normais, o rendimento do conversor humano é de cerca de 20%, o que quer dizer que 500 a 600 Kcal, no máximo, poderão ser reinvestidas nas atividades sociais, sob forma de energia mecânica útil. Compreende-se, portanto, que, se não puder controlar outros fluxos além do endossomático, o ser humano tem uma capacidade extremamente limitada de reinvestir útil em produções duráveis. No entanto, e este é um ponto muito importante, o rendimento da máquina humana é o mais elevado do reino animal: o do cavalo, por exemplo, que desempenhou um importante papel nos sistemas energéticos, não ultrapassa 10%; o do boi é ainda inferior. Do ponto de vista energético, o uso de animais de tração, é, portanto, um luxo.²⁶

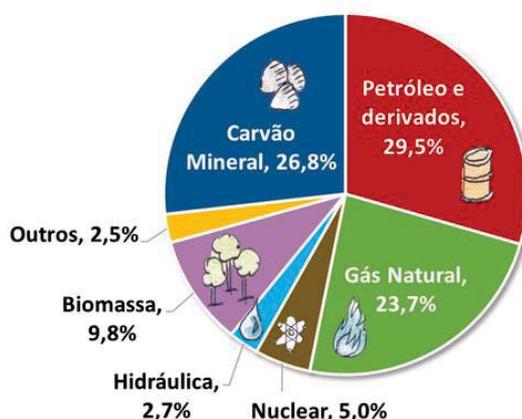
²⁴ SMIL, Vaclav. **Energia e civilização: uma história**. Silveira: Letras errantes. 2021, pg. 382

²⁵ UNFCCC. Artigo 1. Para os propósitos desta Convenção: 1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos. 2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. 3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações. 4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado. 5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

²⁶ HÉMERY, Daniel; DEBEIR, Jean-Claude e DELÉAGE, Jean-Paul. **Uma história da energia**. Brasília: Editora UnB. 1993, pg. 19

Ao longo da História da Humanidade diversos modelos energéticos foram utilizados, sendo certo que as modernizações com vistas à maior eficiência não significaram o abandono total dos modelos anteriores. Logo, a atual matriz energética mundial é composta, inclusive, pelos sistemas mais antigos, tais como a utilização de lenha. A moderna matriz energética global tem a seguinte composição:

Figura 8²⁷



Matriz Energética Mundial 2020

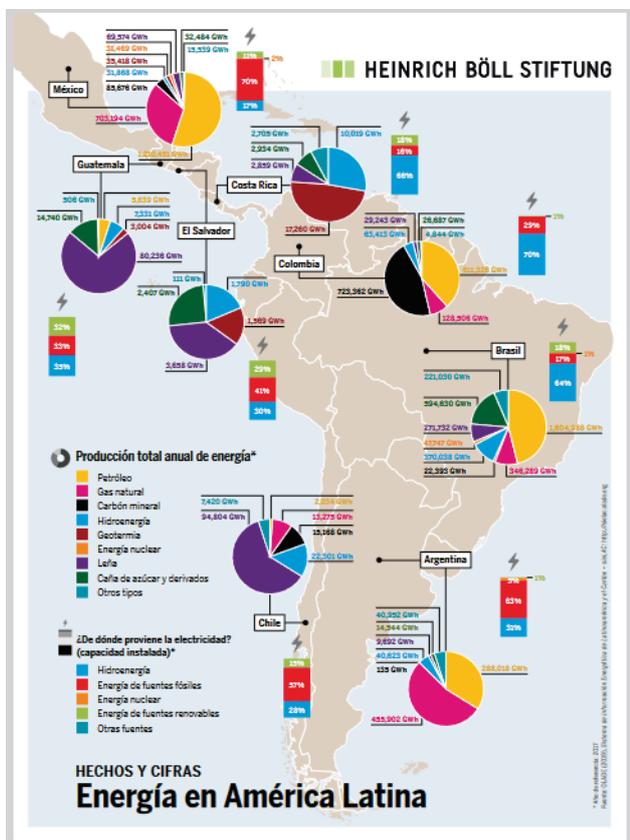
(IEA, 2022; total em 2020: 585 milhões de TJ - terajoule)

A prevalência dos combustíveis fósseis é inquestionável, o que demonstra a necessidade de sua rápida transformação em direção a um modelo ambientalmente mais sustentável. No caso da Região, a matriz energética tem a seguinte composição:

Figura 9²⁸

²⁷ Fonte: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>

²⁸ Fonte: https://br.boell.org/sites/default/files/202001/Energ%C3%ADa%20en%20Am%C3%A9rica%20Latina_Factsheet_2019_3.pdf



A OMM²⁹ aponta como as principais consequências das mudanças climáticas sobre a Região as seguintes:

Temperatura: A tendência de aquecimento continuou em 2021 na Região. A taxa média de aumento da temperatura foi de cerca de 0,2°C/década entre 1991 e 2021, em comparação com 0,1°C/década entre 1961 e 1990.

Os glaciares nos Andes tropicais perderam 30% ou mais da sua área desde a década de 1980, com uma tendência negativa de balanço de massa de -0,97 m de água equivalente por ano durante o período de monitorização de 1990-2020. Algumas geleiras no Peru perderam mais de 50% de sua área. O recuo dos glaciares e a correspondente perda de massa de gelo aumentaram o risco de escassez de água para a população e os ecossistemas andinos.

Os níveis do mar na região continuaram a subir a um ritmo mais rápido do que a nível global, nomeadamente ao longo da costa atlântica da América do Sul a sul do equador (3,52 ± 0,0 mm

²⁹ Disponível em < <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC> > acesso em 21/09/2023



por ano, de 1993 a 2021), e no Atlântico Norte subtropical e no Golfo do México ($3,48 \pm 0,1$ mm por ano, de 1993 a 1991). A subida do nível do mar ameaça uma grande proporção da população, que está concentrada nas zonas costeiras – contaminando aquíferos de água doce, erodindo as linhas costeiras, inundando zonas baixas e aumentando os riscos de tempestades.

Os danos causados, na agricultura, pela seca na bacia do Paraná-La Plata reduziram a produção agrícola, incluindo soja e milho, afetando os mercados agrícolas globais. Na América do Sul em geral, as condições de seca levaram a um declínio de -2,6% na colheita de cereais 2020-2021 em comparação com a época anterior.

A temporada de furacões no Atlântico de 2021 teve o terceiro maior número de tempestades nomeadas já registrada, 21, incluindo sete furacões, e foi a sexta temporada consecutiva de furacões no Atlântico acima do normal. Algumas dessas tempestades impactaram diretamente a Região.

As chuvas extremas em 2021, com valores recordes em muitos locais, provocaram inundações e deslizamentos de terra. Houve perdas substanciais, incluindo centenas de vítimas mortais, dezenas de milhares de casas destruídas ou danificadas e centenas de milhares de pessoas deslocadas. Inundações e deslizamentos de terra nos estados brasileiros da Bahia e de Minas Gerais levaram a uma perda estimada de US\$ 3,1 bilhões.

O desmatamento na floresta amazônica brasileira dobrou em comparação com a média de 2009 e 2018, atingindo seu nível mais alto desde 2009. 22% mais área florestal foi perdida em 2021 em comparação com 2020.

Um total de 7,7 milhões de pessoas, na Guatemala, El Salvador e Nicarágua, experimentaram elevados níveis de insegurança alimentar em 2021, com factores contribuintes incluindo os impactos contínuos dos furacões Eta e Iota no final de 2020 e os impactos económicos da pandemia de COVID-19.

Os Andes, o nordeste do Brasil e os países do norte da América Central estão entre as regiões mais sensíveis às migrações e deslocamentos relacionados com o clima, um fenómeno que aumentou nos últimos 8 anos. A migração e o deslocamento populacional têm múltiplas causas. As alterações climáticas e os eventos extremos associados são factores amplificadores, que exacerbam os factores sociais, económicos e ambientais.

A América do Sul está entre as regiões com maior necessidade documentada de reforço dos sistemas de alerta precoce. Os sistemas de alerta precoce multiriscos (MHEWS) são ferramentas essenciais para uma adaptação eficaz em áreas em risco de condições meteorológicas, hídricas e climáticas extremas.

Feita a necessária contextualização do gravíssimo problema das mudanças climáticas na Região, passa-se a oferecer a contribuição ao Pedido de Parecer Consultivo, como se segue.



4 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE E PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Resposta à Letra A

O dever de prevenção, conforme estabelecido na jurisprudência da Corte, implica na “obrigação dos Estados de adotar as medidas que sejam necessárias *ex ante* a produção do dano ambiental, levando em consideração que, devido às suas peculiaridades, frequentemente não será possível, após consumado o dano, restaurar a situação existente anteriormente”³⁰.

No âmbito do Acordo de Paris, conforme estabelecido no seu Art.8³¹ o princípio da prevenção se apresenta numa zona intermediária entre este e o princípio da precaução, que também integra o feixe de princípios do DIMA e está consagrado no Art. 3º da UNFCCC³², isto se justifica

³⁰ Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) x Argentina, 2020. Par.

³¹ Acordo de Paris. Artigo 8º 1. As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. 2. O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima deve estar sujeito à autoridade e à orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, e poderá ser aprimorado e fortalecido, conforme determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. As Partes deverão reforçar o entendimento, a ação e o apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, conforme o caso, de maneira cooperativa e facilitadora, em relação a perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima. 4. Por conseguinte, a atuação cooperativa e facilitadora para reforçar o entendimento, a ação e o apoio podem incluir as seguintes áreas: (a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro; (g) Perdas não econômicas; e (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas. 5. O Mecanismo Internacional de Varsóvia deve colaborar com os órgãos e grupos de especialistas existentes no âmbito do Acordo, bem como com organizações e órgãos especializados pertinentes externos ao Acordo. [Decreto 9.073/2017]

³² UNFCCC. Artigo 3 (...) 3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de



porque embora se tenha certeza das consequências danosas causadas ao meio ambiente e à humanidade pelas mudanças climáticas, não é possível identificar quais serão estes danos, de modo a preveni-los para que não ocorram. A grande complexidade do sistema climático do planeta e a forma desigual como as mudanças climáticas decorrentes da emissão de GEE pelas atividades humanas atingem países e comunidades, como exposto no item 2.1 da presente peça processual, justificam a opção pela forma intermediária adotada pelo Acordo de Paris.

No mesmo sentido, a Corte IDH, no Parecer Consultivo 23/17 (“OC 23-17”), estabeleceu que todos os Estados signatários da Convenção devem, de boa fé e com a devida diligência prevenir violações ao meio ambiente, o que significa que os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas, com a finalidade de atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos consagrados na Convenção, como também garantir o pleno e livre exercício dos direitos consagrados na Convenção e no Protocolo, inclusive por meio de estruturas institucionais que garantam o livre e pleno exercício de tais direitos³³.

Conforme, estabelecido no mencionado OC 23-17 e na Resolução 3/21 da Comissão³⁴, todas as pessoas que se encontrem nos territórios dos Estado Membros da OEA têm direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e livre, adicionalmente, a preservação da integridade do meio ambiente e do sistema climático são um fim em si mesmo:

“Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección.”³⁵

Na perspectiva que o Acordo de Paris estabeleceu uma zona intermediária entre os princípios da prevenção e da proteção e de que no âmbito dos territórios sob a jurisdição da OEA é

plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima....

³³ Corte IDH. Parecer Consultivo 23/17. Meio Ambiente e Direitos Humanos, par.123.

³⁴ Resolução 3/21- Emergência Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf; Acesso em 25.09.2023

³⁵ Resolução 3/21; Par. 8



reconhecido o direito humano a um meio ambiente saudável, equilibrado e livre, e que a integridade dos sistemas ambientais e climático, como um fim em si mesmo, tem o direito de serem protegidas.

Nos termos da OC 23/17 e da Resolução 3/21 os deveres de prevenção dos Estados ante os fenômenos gerados pelo aquecimento global, sejam os eventos extremos, seja os de desenvolvimento lento, devem alcançar a precaução e a prevenção de danos nos seus respectivos territórios e transfronteiriços. Ademais, a prevenção também se justifica diante do grau de consenso científico a respeito da aceleração das mudanças climáticas ser provocada por atividade antrópica.

À luz das obrigações da Convenção e conforme a OC 23/17 e a Resolução 3/21 os Estados devem de boa-fé, garantir que toda legislação, política pública e/ou ação adotada para combater às mudanças climáticas devem ser implementadas de forma transparente e participativa e deve garantir que tais ações não afetem os direitos das pessoas. Cabe ainda aos Estados, a máxima mobilização de recursos para uma descarbonização gradual das usas economias. Em relação os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, estas devem receber atenção especial e devem ser alvo de medidas imediatas para prevenir os danos às pessoas em situação de vulnerabilidade. Especificamente em relação a pessoas que vivem na extrema pobreza e em comunidades informais as políticas devem ser prioritárias e com medidas que reforcem a proteção aos direitos humanos destas pessoas em relação às mudanças climáticas.

As obrigações de regulamentar, monitorar, fiscalizar; requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; estabelecer planos de contingência ;e, mitigar atividades devem ser levada à cabo em consideração com os direito de informação, participação e acesso à justiça, de forma igualitária e não discriminatória, conforme os princípios estabelecidos no Art. 3 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e



no Caribe (Acordo de Escazù).³⁶

As ações de mitigação, adaptação e de respostas às perdas e danos gerados pelas emergência climática nas comunidades devem se guiar pelos princípios do Art. 3 do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazù).

Resposta à Letra B

Quando em 1979 o jurista tcheco-francês Karel Vasak concebeu, para fins didáticos e valendo-se dos valores imanentes à revolução francesa de 1789, a “liberdade” como um direito fundamental de primeira dimensão, decerto não trabalhou com a ideia de que seu silogismo acadêmico se constituiria num mantra relativo às obrigações negativas postas em face o Estado. De lá para cá, as doutrinas jurídicas de todos ou quase todos os países ocidentais se debruçam, entre estudos, teses e arrazoados, sobre a tarefa de assegurar a obrigação primária do Estado quanto a garantia do direito à vida, a ser por este tutelado em toda a sua amplitude. Esse direito e sua tutela são irradiantes, afirma-se, e se espriam

³⁶ Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazù). Art 4. Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes princípios: a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação; b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas; c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; d) princípio de boa-fé; e) princípio de prevenção; f) princípio de precaução; g) princípio de equidade intergeracional; h) princípio de máxima publicidade; Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) 16 i) princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) princípio de igualdade soberana dos Estados; k) princípio pro persona.. Disponível em: < <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content> > . Acesso em 26.09.2023



a abarcar outros direitos correlatos e conexos, dentre eles que, numa visão meramente antropocêntrica, diz-se direito ao meio ambiente equilibrado.

A Declaração de Estocolmo de 1972 logo em seu Princípio 1 declara que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”([Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, \(cetesb.sp.gov.br\)](#), fazendo a interface entre os direitos fundamentais. Nessa linha, a Resolução 76 da Assembleia Geral da ONU de julho de 2022 consagra o direito ao meio ambiente limpo, sustentável e saudável, reafirmando nos considerandos que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. (UN, 2022, [The human right to a clean, healthy and sustainable environment : \(un.org\)](#) , <https://digitallibrary.un.org/record/3983329>)

Beck³⁷reflete acerca dos riscos que envolvem esse direito fundamental do ser humano e seu compartilhamento, diferenciando-os, no plano de uma sociedade global de riscos. No exercício do direito à vida e ao ambiente equilibrado, estamentos, camadas ou classes sociais, atividades econômicas e seus riscos criados, são elementos de uma equação que apresenta resultados tão desiguais quanto perigosos e compõem o quadro que atinge àqueles mais sensíveis a quem convencionou-se chamar “povos vulneráveis”, “povos tradicionais” ou “povos originários”.

Não se pode afirmar, sob pena de leviandade, que a Região dispõe de mecanismos e recursos para garantir a efetivação dos direitos humanos a que se comprometeu. A crise de governança que paira sobre a América Latina e Caribe deve ser posta sob holofote, sendo o Acordo de Escazú uma ferramenta essencial para tanto.

Esta vulnerabilidade se verifica em escala global. Demandas urgentes e comuns são percebidas no âmbito destas minorias. Maoris neozelandeses, Aborígenes Australianos, Mapuches chilenos, Uitotos colombianos, Pataxós e Quilombolas brasileiros, têm, historicamente, buscado as ferramentas faltantes e essenciais para o exercício pleno de seus direitos.

Neste sentido, o Acordo de Escazú se propõe - também, mas não só - a incluir aqueles que

³⁷ BECK, Ulrich.“**Sociedade de Risco. Rumo a uma Outra Modernidade** . São Paulo: Ed. 34. 2020, p. 41



tradicionalmente foram excluídos, marginalizados ou que têm estado insuficientemente representados no curso da história. É dizer, o Acordo tem nítido viés inclusivo porque contém mecanismos democráticos de acesso à justiça, de forma ampla, de titularidade individual ou coletiva, inclusive para assegurar direitos à informação e à participação que o próprio Acordo confere.

Vigendo desde 22/04/21 embora ainda não ratificado pela totalidade dos signatários, incluindo o Brasil, onde somente em maio de 2023 foi encaminhado ratificação pelo Congresso Nacional - até o momento o Acordo foi ratificado por 15 deles - o alcance do Acordo de Escazú deve ser tão amplo e abrangente quanto necessário e as razões para tanto são singelas, conquanto intransponíveis.

Nem sempre os aliados do exercício de seus direitos são minorias compostas por povos tradicionais e originários. Tome-se por exemplo, nos Estados Unidos, o Estado da Califórnia que processa as grandes empresas mundiais de exploração e produção de petróleo, sob fundamento de falsidade informacional praticada neste segmento, sob o ponto de vista dos impactos negativos do setor sobre o clima. Segundo afirmado pelo Governador deste Estado norte-americano³⁸ “a indústria do petróleo tem feito de tolos todos aqui. Sua negação, que remonta a décadas, criou as condições que persistem até hoje”. A Califórnia, assim, processa as Gigantes Multinacionais deste setor por “esconder” o impacto climático da queima de combustíveis. Trata-se, portanto, de litígio decorrente da sonegação informacional.

Se é verdade que este episódio bem revela que a necessidade de acesso à informação e à participação informada nos processos decisórios em matéria ambiental transcende os direitos das minorias, também é incontroverso que dados sobre a emergência climática devem ser destinados com maior lealdade e comprometimento com a qualidade, amplitude e grau de detalhamento necessários aos que deles mais necessitam.

Portanto, em um momento histórico em que a humanidade se vê às voltas com o primado da desinformação com relação à emergência climática, em um momento em que os maiores poluidores dão as costas à questão, negando ou esvaziando compromissos e assunção de responsabilidades temos, no plano latino-americano e caribenho, um importante instrumento jurídico de suporte para demandas por informações, participação e acesso à justiça.

Ainda que não sejam todas, é também por estas razões que as respostas aos quesitos contidos

³⁸ CHIARETTI, Daniela. **Cúpula do Clima de António Guterres Coloca Combustíveis Fósseis na Berlinda**. Valor Econômico. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023. Seção A5.



na Letra B da Consulta formulada, não pode ser outra: O alcance a ser dado pelos Estados e suas obrigações convencionais em relação à emergência climática é o mais amplo e elástico possível, mesmo porque não se admite o retrocesso em matéria ambiental.

Tão amplo quanto necessário ao pleno exercício do direito humano fundamental à vida, ao ambiente saudável, a um mundo habitável, assim como o direito à água, ao ar e ao solo, cabendo ao Sul global exercer e cobrar o exercício destes direitos/obrigações.

As medidas práticas são conhecidas. Sistemas adequados de informações climática e ambientais, completas e disponíveis, acessíveis a todos indiscriminadamente, em tantos e diversos modais quanto necessários para o atingimento do nível de universalização destas informações no âmbito interno de cada Estado; processos e procedimentos de consultas públicas informadas, assegurando o direito de participação social, sempre que quaisquer iniciativas governamentais ou privadas puderem, de alguma forma, ensejar impactos ambientais e climáticos; promoção da conscientização e educação ambiental, em todos os níveis de escolaridade e de governo, podendo ser este um critério de vantajosidade de condição para a contratação com entes públicos; incentivar o setor privado na adoção da economia verde, por meio de regulação premial e por indução, assim como estabelecendo benefícios fiscais e outras desonerações àqueles que a praticarem e, em especial, as voltadas ao combate da emergência climática e a mitigação de seus efeitos; aprimorar o sistema Processual de Tutela Coletiva, garantir verdadeiramente o acesso à justiça, em especial às populações mais desassistidas, fortalecendo a advocacia pública e privada ambiental e os Ministérios Públicos da União e dos Estados para tais misteres; garantir especial proteção, acesso à informação, direito de participação informada e acesso à justiça aos povos tradicionais e aos originários, notadamente nos temas que lhes são afetos, são medidas que todos os estados devem ou estão adotando em maior ou menor escala e assim devem continuar.

Podemos, portanto, concluir que a tríada valorativa encartada no Acordo de Escazú - informação, participação e acesso à justiça - se integra e interpenetra como valorosa ferramenta de defesa de um direito único ao ambiente equilibrado. Esta tríade está na base do Estado de Direito Ambiental. Fundamental, neste objetivo comum, a mobilizada permanência em estado de atenção quanto as vulnerabilidades da América Latina e Caribe, quer no plano interno de cada País quer no plano internacional regional ou global.

Os direitos humanos são interconectados, não há vida digna sem o meio ambiente saudável e



seguro então, há que ser garantido o direito ao meio ambiente limpo, à saúde e vida digna, sendo o acesso à informação imprescindível para atender e efetivar a proteção ambiental e a segurança climática. A informação tem que ser garantida nos termos do que estabelece o Acordo de Escazú 2018 quanto aos direitos de acesso.

Os princípios da vedação de retrocessos; da progressividade dos direitos fundamentais; da publicidade; participação da sociedade na defesa do meio ambiente; da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente; da prevenção; da precaução; da sustentabilidade ambiental; da defesa do meio ambiente; da cooperação, devem guiar as ações de mitigação adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas.

Obrigação estatal relacionada ao direito indisponível tem a natureza de dever. Dever para com as gerações presentes e futuras.

É dever dos Estados cumprir os tratados internacionais de direito ambiental considerando a boa-fé. Nesse contexto, as obrigações convencionais têm que ser levadas a sério e ter o mais amplo alcance, isto é, as obrigações ajustadas nos tratados têm que ser cumpridas no sentido de alcançar a máxima efetividade, considerando em primeiro plano a dignidade humana e o direito ao meio ambiente limpo, sustentável, saudável, hígido e seguro.

É dever do Estado agir considerando a precaução e adotar medidas urgentes para proteger o meio ambiente e combater os efeitos e causas das mudanças climáticas; os Estados têm que definir políticas claras. Têm que implementar e melhorar a estrutura do Poder Judiciário para responder às demandas de reparação dos danos que resultam dos problemas climáticos; cumprir os objetivos e as metas da Agenda 2030 no sentido de promover instituições sólidas e eficientes.

O Estado tem o dever de proteger os defensores dos direitos humanos, de cumprir a Convenção 169 da OIT e as recomendações da ONU Mulher, assim, tem que cumprir os tratados internacionais de direito Ambiental considerando a boa-fé.

Estando os Estados signatários já obrigados aos termos do Acordo de Escazú, o dever de produção e divulgação de informação ambiental, de adoção de medidas de mitigação e de adaptação climática e medidas obrigacionais materiais visando a prevenir e minimizar perdas e danos associados aos efeitos adversos da crise climática, as sociedades têm agora no Acordo mais um - talvez o melhor - mecanismo para fazer valer este fundamental direito.



Resposta à Letra E

Sobre o princípio da prevenção vale analisar que é uma forma jurídica que passa pela discricionariedade e tomadas de decisões políticas, econômicas, jurídicas, científicas permeando ainda a associação a possíveis eventos futuros e danosos, atribuindo-lhes a qualidade de suas consequências. O princípio da prevenção tem sido um elemento norteador para várias decisões internacionais, como por exemplo na Corte Internacional de Justiça no tocante aos litígios ambientais, com destaque para o caso envolvendo a Hungria e a Tchecoslováquia nos anos de 1970, marco do Direito Ambiental Internacional devido ao destaque atribuído ao princípio da prevenção. O caso representou a consolidação do princípio da prevenção e de sua aplicação pelos tribunais internacionais a partir do julgado *Gabcikovo-Nagymaros*³⁹.

É relevante notar que, em abril de 2022, o Conselho de Direitos Humanos da ONU declarou que o acesso a um “meio ambiente limpo, saudável e sustentável” é um direito humano⁴⁰.

Os países da América Latina e do Caribe, em 2022 se comprometeram a oferecer maior grau de proteção para os indivíduos e organizações que se dedicam à proteção do meio ambiente, neles incluídos com especial destaque os povos indígenas.

Em 2021, 227 defensores do meio ambiente foram assassinados. É evidente que os indivíduos que se dedicam à proteção do meio ambiente, defendendo e promovendo os direitos humanos e ambientais devem ter sua segurança pessoal, e de suas famílias, plenamente assegurada. Em relação às mulheres, a situação é, ainda, mais grave, pois sofrem ameaças capazes de desestruturar suas famílias de forma irrecuperável, pois é conhecido o número de famílias monoparentais que dependem inteiramente das mulheres. Além disso, as mulheres, engajadas na proteção o meio ambiente, são

³⁹ Em 2 de Julho de 1993, os Governos da República da Hungria e da República Eslovaca notificaram conjuntamente à Secretaria do Tribunal um Acordo Especial, assinado em Bruxelas em 7 de Abril de 1993, para a apresentação ao Tribunal de certas questões decorrentes de divergências que existia entre a República da Hungria e a República Federal Checa e Eslovaca no que diz respeito à implementação e à rescisão do Tratado de Budapeste de 16 de Setembro de 1977 sobre a Construção e Operação do Sistema de Barragens Gabčíkovo-Nagymaros e sobre a construção e operação do “Provisório solução”. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/case/92> > acesso em 10/10/2023

⁴⁰ Disponível em < <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano> > acesso em 11/10/2023

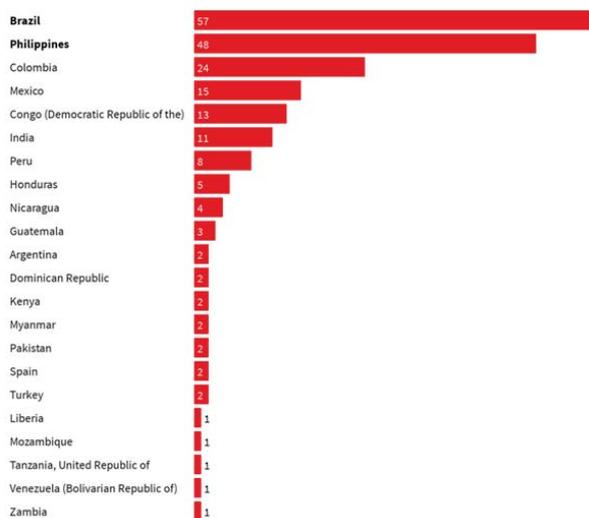


percebidas como uma dupla ameaça ao poder vigente, pois (1) questionam a organização econômica e social como um todo e (2) questionam o poder masculino. As mulheres são as principais vítimas da falta de acesso à terra e aos recursos naturais. No caso particular dos povos originários, as mulheres indígenas são as que mais sofrem com violência sexual ou morreram tentando preservar suas terras e suas tradições familiares⁴¹.

Uma em cada três mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida, segundo relatora da ONU. Nas terras indígenas Yanomami, onde uma crise humanitária foi causada pelo garimpo ilegal, durante a pandemia, denúncias de pelo ao menos trinta jovens grávidas de garimpeiros que abusavam sexualmente delas em troca de comida e alimentos⁴².

Figura 10

KILLINGS BY COUNTRY 2017



Source: Global Witness



O ano de 2017 fez com que o Brasil tivesse o maior número de mortes já registrado em um ano em qualquer país. Foram 57 assassinatos a indígenas, ambientalistas e ativistas. A grande maioria

⁴¹ Disponível em < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series> > acesso em 11/10/2023

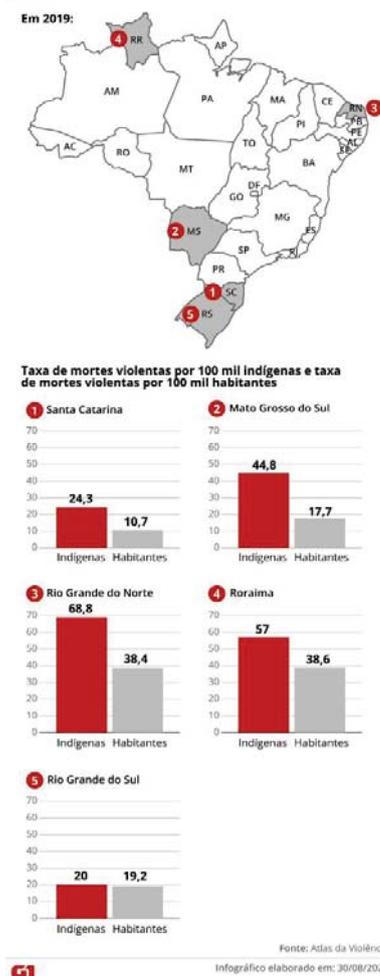
⁴² <https://brasil.mongabay.com/2022/04/garimpo-leva-violencia-sexual-aliciamento-crime-organizado-e-doencas-as-terras-yanomami/>

das vítimas lutava pela proteção e conservação da Amazônia⁴³

Figura 11

Taxa de assassinatos de indígenas em 5 estados supera a de homicídios

Atlas trouxe dados de violência contra indígenas pela 1ª vez



Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/taxa-de-assassinatos-de-indigenas-aumenta-216percent-em-dez-anos-diz-atlas-da-violencia.ghtml>

De acordo com o relatório de violência contra os povos indígenas do Brasil, dados de 2021,

⁴³ <https://conexaoplaneta.com.br/blog/brasil-tem-o-maior-numero-de-mortes-ja-registrado-de-ambientalistas-ativistas-e-indigenas/>



realizado pelo Conselho Indigenista Missionário⁴⁴, no Pará, garimpeiros que atuaram ilegalmente na Tribo Indígena Munduruku atacaram a sede de uma associação de mulheres indígenas, tentaram impedir o deslocamento de lideranças do povo para manifestações em Brasília, fizeram ameaças de morte e chegaram a queimar a casa de uma liderança, em represália a seu posicionamento contra a mineração no território. A Tribo Indígena Munduruku seguiu sendo devastada, com rios e igarapés destruídos pelo maquinário pesado utilizado na extração ilegal de ouro. O relatório registrou aumento em 15 das 19 categorias de violência sistematizadas pela publicação em relação ao ano anterior, e uma quantidade enorme de vidas indígenas interrompidas. Foram registrados 176 assassinatos de indígenas – apenas seis a menos do que em 2020, que registrou o maior número de homicídios desde que o Cimi passou a contabilizar este dado com base em fontes públicas, em 2014.

Figura 12

Violência letal contra indígenas



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Infográfico elaborado em: 31/08/2021



Os assassinatos do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, no Vale do Javari (AM), alarmaram para as reivindicações principais da população indígena sobre as políticas públicas que garantam a segurança na região. A segunda maior terra indígena do Brasil, o Vale do Javari fica nos municípios de Atalaia do Norte e Guajará, no Amazonas. A região abriga a maior concentração de povos isolados em todo o mundo, com 64 aldeias de 26 povos e cerca de 6,3 mil pessoas, mas enfrenta problemas como a pesca ilegal, a retirada de madeira e o narcotráfico.

O Direito à vida, na Convenção Americana estabelece, em seu artigo 4, o seguinte:

⁴⁴ RELATÓRIO Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2021 Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf > acesso em 11/10/2023



Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

O direito à vida é condição essencial para o exercício dos demais direitos humanos. Caso ele não seja tutelado e respeitado, todos os demais direitos deixam de ter sentido. Dado o caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques que o restrinjam. O direito à vida compreende não só o direito que assiste a toda pessoa de não ser arbitrariamente privada da vida, mas também o de que não lhe seja impedido o acesso a condições que lhe assegurem uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir que se criem as condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.

Além dos povos originários indígenas, temos no Brasil os quilombolas. Em 17 de agosto de 2023 houve o homicídio da líder quilombola Maria Bernadete Pacífico Moreira, que defendia a preservação das terras quilombolas sofria ameaças, onde ela relatou sobre a presença de um homem que morava perto da sua casa e tentava vender terrenos no quilombo. Esse homem ostentava armas e teria chegado na comunidade, inicialmente, como um prestador de serviços. No entanto, pouco tempo depois se mostrou interessado em comercializar terras e mantinha ligação com envolvidos em extração de madeira ilegal. Mãe Bernadete, assassinada a tiros, foi a 11ª vítima da violência contra quilombolas no estado da Bahia, em razão de suas terras⁴⁵.

O grande desafio sobre a questão, é como utilizar os meios jurídicos enquanto elemento limitador para cumprimento de acordos adotados. O Estado deve assegurar a efetividade do garantido por esse instrumento. A Convenção Americana é um tratado multilateral mediante o qual os Estados Partes se obrigam a garantir e tornar efetivos os direitos e liberdades nela previstos e a cumprir as reparações que se disponham. Por esse motivo, as obrigações fundamentais que a Convenção Americana consagra, para proteger os direitos e liberdades mencionados em seus artigos 3º a 25, são a de adaptar o direito interno ao nela prescrito e a de reparar, desse modo garantindo todos os direitos consagrados. Trata-se aqui de obrigação de garantia e efetividade autônoma e diferente da obrigação de reparação. A razão dessa diferença se manifesta no seguinte: a reparação prevista no artigo 63.1 tende a eliminar as consequências que o ato ilícito tenha provocado na pessoa afetada ou em seus

⁴⁵ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/18/mae-bernadete-e-a-11a-quilombola-morta-na-ba-nos-ultimos-10-anos-aponta-conaq-relembre-casos.ghtml>



familiares ou parentes próximos.

A obrigação do Estado de investigar os fatos e punir os culpados não tende a apagar as consequências do ato ilícito na pessoa afetada, mas visa a que cada Estado Parte assegure em sua ordem jurídica os direitos e liberdades consagrados na Convenção Interamericana.

É necessário estabelecer um sistema de sanções efetivas que seja capaz de compelir os Estados a darem cumprimento aos pactos internacionais que, livremente, assumiram em relação aos direitos humanos, econômicos, sociais e ambientais.

As mulheres são as pessoas que mais sofrem os impactos negativos da crise climática, haja vista os papéis que desempenham como mães de família e trabalhadoras. As secas, desflorestamentos, inundações, deslocamentos não voluntários atingem às mulheres de modo especialmente violentos. Como se sabe, mulheres e meninas são forçadas a atravessar distâncias maiores para pegar água, e muitas vezes no escuro. Exposição e risco maior de violência sexual. Efeitos devastadores como excesso de água, enchentes, temporais que desalojam moradores, as mulheres são as primeiras a assumirem os papéis de protagonistas no restabelecimento dos lares destruídos e são solidárias com os vizinhos.

As tomadas de decisões femininas e escolhas mais sensatas tenderiam a desacelerar a mudança climática. As mulheres são responsáveis por menos emissões de GEE, pois tendem a comer menos carne e a andar menos de automóvel do que os homens, mostrara em abril um outro relatório do IPCC⁴⁶, sobre soluções climáticas. Na Alemanha, os homens usam 8% mais energia, na Suécia, 22%.⁴⁷ As mulheres contribuem mais para reformas estruturais. Da Suécia a Uganda, da Índia às Filipinas, as líderes estudantis do movimento de protesto climático Greve pelo Futuro (Fridays for Future⁴⁸) são, em grande maioria, do sexo feminino. A poluição pela emissão de GEE é menos intensa nos países nos quais as mulheres têm maior participação política, afirma o IPCC. Embora haja numerosos exemplos de países sob liderança feminina que travaram a política climática – a ex-chefe de governo alemã

⁴⁶ Disponível em < https://report.ipcc.ch/ar6/wg2/IPCC_AR6_WGII_FullReport.pdf > acesso em 11/10/2023

⁴⁷ Disponível em < <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/30/por-que-a-mudanca-climatica-atinge-mais-as-mulheres> > acesso em 11/10/2023

⁴⁸ Disponível em < <https://fridaysforfuture.org/> > acesso em 11/10/2023



Angela Merkel, por exemplo, bloqueou as reformas da indústria automobilística da União Europeia – a tendência geral é menos poluente do que sob homens. Por toda a sociedade, mulheres priorizam a mudança climática na forma como votam, trabalham, fazem compras ou se envolvem em suas comunidades, demonstra o relatório. Entre elas existe uma maior tendência de se tornar ativistas ambientais e menor probabilidade de negar a mudança climática. Países onde as mulheres têm uma voz mais forte, mais política, impulsionam a ação climática mais rapidamente.

Coordenação e implementação de investimentos mundiais para países que consigam reunir o máximo de mulheres na liderança da política mundial, congregando o mercado privado e econômico para facilitar empreendimento nos países que assim conseguirem almejar essa condição.

Não há como garantir a defesa do meio ambiente saudável sem observar a necessidade de garantias de subsistência da população pobre no mundo. O fator que deve ser primordial para garantia de direitos é a preservação da vida em todos os seus aspectos. A desigualdade social entre os meios econômicos de subsistência entre os países pobres e ricos é alarmante. Se não houver uma consideração de participação econômica dos países desenvolvidos para alterar os impactos diferenciados relacionados à emergência climática, não haverá um caminho de garantir a preservação de direitos.

As populações tradicionais, como povos indígenas, comunidades camponesas, quilombolas e afrodescentes são grupos marginalizados nos países em desenvolvimento, devido as contribuições da interseccionalidade como perspectiva teórico-política.

É necessário que os Estados sejam capazes de dar maior grau de eficácia às normas de proteção à vida humana e ao meio ambiente e, em especial, garantir a proteção das populações tradicionais contra as violências que, infelizmente, fazem parte do seu cotidiano. Isto somente terá lugar com o pleno envolvimento de tais populações na elaboração de estratégias e medidas necessárias à sua proteção, pois elas têm perfeita consciência de onde tais ameaças se originam.

Os Estados membros do sistema interamericano de direitos humanos têm a obrigação de investigar e responsabilizar os violadores de direitos humanos e de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares. O artigo 1 da Convenção Americana estabelece a obrigação dos Estados de garantir a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades



reconhecidos nessa Convenção. A CIDH decidiu que, em consequência desse dever, os Estados são obrigados a prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento do direito infringido e, se cabível, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos⁴⁹.

Ainda assim, mesmo encontrando dificuldades sobre a investigação de atos que atentem contra direitos da pessoa é uma obrigação estatal que deve ser cumprida. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da entrega privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.

O conjunto de gestão de segurança pública estatal deve estar presente e atuante para a fiscalização de direitos humanos no combate à violência e delitos contra pessoas defensoras de meio ambiente bem como as populações tradicionais. A emissão de relatórios das medidas efetivamente tomadas pelos gestores públicos para consolidar toda a possibilidade de segurança analisará as diversas maneiras de proteção de direitos. É importante ressaltar que a participação popular é intrínseca visando o encontro de medidas possíveis e mecanismos na informação salutar para o combate à violência.

Resposta à Letra F

A primeira consideração a ser feita está relacionada aos dados já apresentados na presente peça processual, na medida em que as mudanças climáticas refletem, em seus aspectos negativos, o padrão de desigualdade social, econômica e política existente globalmente, em razão proporcionalmente inversa. Os efeitos deletérios das mudanças climáticas globais incidem na Região desproporcionalmente às emissões de GEE que são atribuídas à América Latina e ao Caribe. O fenômeno ora apontado, não é exclusivo da Região, pois diversos Estados do chamado Sul Global

⁴⁹ Art 1 Convenção Americana de Direitos Humanos Disponível em <
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm > acesso em 11/10/2023

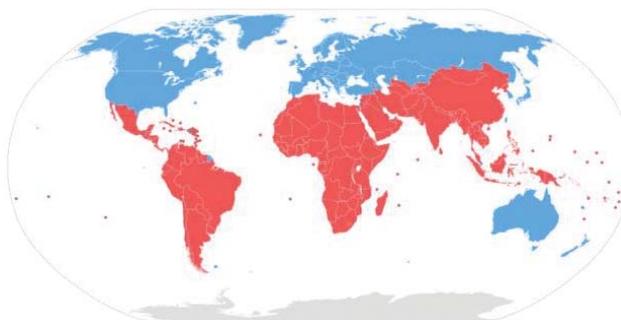


IAB
NACIONAL
180
ANOS



(Figura 10) sofrem as mesmas consequências nefastas do aquecimento global, sem que objetivamente tenham dado causa à situação. Por outro lado, os países do Sul Global carecem de capacidade financeira, técnica, institucional e política para solucionarem um problema que não foi por eles causado.

Figura 13 ⁵⁰



Não resta dúvida de que, boa parte da resistência à implementação de medidas concretas⁵¹ para reduzir a emissão de GEE deriva do fato de que, **nem todos perderão com o aquecimento global**, pois em determinadas regiões do planeta, as mudanças climáticas poderão abrir “novas fronteiras econômicas” que levarão ao *Business as Usual*. Veja-se o exemplo do oceano Ártico:

No Ártico havia dois grandes prêmios: o petróleo e novas rotas comerciais. Estima-se que 22% das reservas intocadas do mundo - 90 bilhões de barris de petróleo e 47 bilhões de metros cúbicos de gás natural, segundo o Serviço Geológico dos Estados Unidos – estejam escondidas no Extremo Norte, parte das quais em território que ainda não pertence a nação nenhuma. Quanto menos gelo houver, mais petróleo estará ao alcance e maior será a pressão para reivindicá-lo. Igualmente, quanto menos gelo, mais a lendária Passagem do Noroeste – um cobiçado atalho, há muito congelado, entre o Atlântico e o Pacífico - torna-se uma alternativa viável ao canal do Panamá, uma possibilidade aos navios que partem de Newark ou Baltimore para Xangai ou Busan poupam mais de 6 mil milhas e centenas de milhares de dólares em taxas de trânsito e em custo de combustível.⁵²

A situação acima descrita não é única e, certamente, serve de indicador dos motivos pelos quais a UNFCCC, apesar de existente há mais de 30 anos, tendo entrado em vigor aos 21 de março de

⁵⁰ Fonte: <https://onlineacademiccommunity.uvic.ca/globalsouthpolitics/2018/08/08/global-south-what-does-it-mean-and-why-use-the-term/>

⁵¹ Redução e não mera neutralização de emissão de GEE

⁵² FUNK, McKenzie. **Caiu do céu- o promissor negócio do aquecimento global**. São Paulo: Três Estrelas. 2016, pg. 24.



1994⁵³, está longe de ter seus objetivos minimamente alcançados.

Diante deste quadro, cabe aos Estados e às Organizações Internacionais e, sobretudo, às Cortes Internacionais, darem eficácia aos termos livremente acordados pelos Estados nos AAM. O artigo 3 (1) da UNFCCC estabelece que o primeiro princípio a ser observado pelas Partes é “proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades.”

Os países da Região devem, portanto, adotar leis voltadas para a proteção do sistema climático, haja vista que, ainda, há vários Estados na Região – em especial no Caribe – que não possuem tal tipo de legislação, conforme demonstrado pela CEPAL (Figura 11)⁵⁴

Figura 14



Parece ser evidente que, a primeira medida para um enfrentamento adequado das mudanças climáticas é possuir um quadro normativo compatível com a realidade de cada País. A CIDH, na conformidade da Convenção e de seus próprios Estatutos tem atribuições para determinar aos Estados que adotem a legislação necessária para tal. Entretanto, há que se observar que os países da Região desprovidos de legislação sobre mudanças climáticas são dos mais pobres e/ou vulneráveis aos efeitos deletérios das mudanças climáticas. Neste ponto, cabe à OEA e outras organizações regionais

⁵³ Disponível em < <https://unfccc.int/process-and-meetings/what-is-the-united-nations-framework-convention-on-climate-change> > acesso em 20/09/2023

⁵⁴ Disponível em < <https://observatoriop10.cepal.org/en/maps/latin-america-and-caribbean-countries-climate-change-laws> > acesso em 20/09/2023



fornecerem os recursos institucionais, técnicos e financeiros para que tais países possam construir um quadro institucional adequado. No particular, há que se registrar que o artigo 26 da Convenção determina que:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Em relação ao artigo 26 da CIDH tem jurisprudência no sentido de que:

106. No que se refere ao direito à saúde protegido pelo art. 26 da Convenção Americana, a Corte observa que a redação do dispositivo indica que se trata do direito decorrente das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA. (...)

118. (...) O Tribunal especificou que a obrigação geral se traduz no dever do Estado de assegurar o acesso das pessoas aos serviços essenciais de saúde, garantir uma prestação médica de qualidade e eficaz, assim como promover melhorias nas condições de saúde da população.

119. Em primeiro lugar, a consecução da referida obrigação começa com o dever de regular, razão pela qual a Corte indicou que os Estados são responsáveis por regular em caráter permanente a prestação de serviços (tanto público como privados) e a execução de programas nacionais relativos à prestação de serviços de qualidade.

120. Em segundo lugar, levando em consideração a Observação Geral n. 14 do Comitê DESC, este Tribunal referiu-se a uma série de elementos essenciais e interrelacionados, que devem ser preenchidos em questões de saúde. A saber: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade. [Corte IDH. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 8-3-2018.⁵⁵

Quanto à proteção ambiental, veja-se que:

Em sua Opinião Consultiva, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos humanos. (...) No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no art. 11 do Protocolo de San Salvador: (...). Esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana. (...) a. Os Estados possuem obrigação de prevenir dano ambiental significativo dentro e fora do seu território. b. Para cumprir esta obrigação de prevenção, os Estados devem regular, supervisionar e monitorar as atividades sob sua jurisdição que podem causar danos significativos para o ambiente; realizar avaliações de impacto

⁵⁵ Disponível em < https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf > acesso em 22/09/2023



ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; preparar planos de contingência para estabelecer medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano ambiental significativo que poderia ter ocorrido, mesmo quando isso aconteceu apesar das ações preventivas do Estado. [Corte IDH. OC 23/2017. Parecer consultivo sobre meio ambiente e direitos humanos, de 15-11-2017, solicitado pela República da Colômbia.⁵⁶

No âmbito global, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁷, em seu artigo 12 (§ 2) (2) determina que os Estados devem adotar medidas com vistas a assegurar a melhoria do meio ambiente. A situação acima descrita **afronta objetivamente** os artigos 4º (1)⁵⁸, 5º (1)⁵⁹ da Convenção e os artigos 10 (1) e 11(1) e (2)⁶⁰ do Protocolo. Não se esqueça, também, que a progressividade em relação à fruição dos direitos e a sua efetividade já se encontrava presente no Princípio 27 da Declaração do Rio⁶¹.

A OPAS, em documento denominado Agenda para as Américas sobre saúde, meio ambiente e mudança climática (2021–2030)⁶², afirma que:

⁵⁶ Disponível em < <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versoFinal.pdf> > acesso em 23/09/2023

⁵⁷ Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Na UNGA, de um total de 122 votantes, 76 votaram Sim; 18 votaram Não; 13 se abstiveram e 15 não votaram. Disponível em < <https://digitallibrary.un.org/record/659994?ln=en> > acesso em 22/09/2023

⁵⁸ Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

⁵⁹ Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

⁶⁰ Artigo 10 - Direito à saúde - 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Artigo 11 - Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção preservação e melhoramento do meio ambiente.

⁶¹ Princípio 27 - Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

⁶² Disponível em < https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55385/OPASCDECE210004_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y > acesso em 20/09/2023



De acordo com a OMS, cerca de 13% das mortes prematuras em países de alta renda⁶³ e 19% em países de baixa e média rendas⁶⁴ da Região são atribuíveis a riscos ambientais evitáveis conhecidos, totalizando cerca de 1.016.000 mortes a cada ano (37, 38). Existem diferenças significativas entre os países, variando de 8% a 23% das mortes prematuras. A poluição do ar é um dos riscos ambientais mais importantes para a saúde.

A poluição do ar doméstico e ambiental está ligada a quase 320.000 mortes evitáveis por ano na Região ao provocar acidentes vasculares cerebrais (AVCs), doenças cardíacas e pulmonares e cânceres. Quase 80 milhões de pessoas ainda dependem de combustíveis poluentes para sustentar suas necessidades básicas, como combustíveis sólidos ou querosene para iluminação, cozinha e aquecimento. A poluição do ar doméstico pode ter impactos diferenciados por gênero associados às exposições prevalentes. É o principal risco para a saúde ambiental e uma das principais causas de doenças não transmissíveis em mulheres em países de baixa e média renda.

Aproximadamente 106 milhões de pessoas na Região ainda não têm saneamento adequado. Dessas, 19 milhões ainda praticam a defecação a céu aberto e 34 milhões não têm acesso a fontes de abastecimento de água potável gerenciadas de forma segura, resultando em cerca de 30 mil mortes evitáveis a cada ano. Os riscos relacionados a substâncias como certos pesticidas, chumbo e mercúrio podem afetar desproporcionalmente as crianças, especialmente no útero e na infância. A exposição a essas substâncias pode levar a condições de saúde crônicas e frequentemente irreversíveis, como problemas de desenvolvimento neuropsicomotor, defeitos congênitos e doenças associadas à desregulação endócrina.

Logo, indiscutível a violação de direitos humanos básicos em decorrência das mudanças climáticas de origem antrópica. É importante que, na Região, os Estados, coletiva e individualmente, se engajem em ações de monitoramento das mudanças climáticas e que se esforcem para evitar o seu agravamento. Medidas como o (1) maior controle em relação ao uso da terra, evitando-se a liberação de áreas para uso alternativo do solo⁶⁵, pois conforme demonstrado na figura 9, a lenha e o carvão, ainda desempenham papel relevante na matriz energética da Região, especialmente nos Estados e comunidades mais pobres. Em relação ao ponto, cabe - no contexto das RCD – que financiamentos sejam aportados pelo mecanismo financeiro definido pelo artigo 11 da UNFCCC⁶⁶.

⁶³ Países de alta renda: Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, São Cristóvão e Névis, Trinidad e Tobago, Uruguai.

⁶⁴ Países de renda baixa e média: Argentina, Belize, Bolívia (Estado Plurinacional da), Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Venezuela (República Bolivariana da).

⁶⁵ A Lei Brasileira nº 12.651/2012 define como uso alternativo do solo a “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”. (artigo 3º, VI). Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm > acesso em 20/09/2023

⁶⁶ Artigo 11 - Mecanismo Financeiro 1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base consensual, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades



É fato que os mecanismos de transição energética não chegam às comunidades mais vulneráveis do Hemisfério, sendo certo que, em não poucas oportunidades, as energias renováveis geram impactos negativos inaceitáveis em terras indígenas e de populações tradicionais em violação, dentre outras normas, à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à Consulta Prévia Livre e Informada e à jurisprudência consolidada da CIDH⁶⁷.

A responsabilidade dos Estados por danos por eles mesmos causados em seus próprios territórios, muito embora prevista em leis, depende de um Poder Judiciário independente para que possa ser efetivamente cobrada das autoridades nacionais responsáveis. O Princípio 10 da Declaração do Rio estabelece que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes. 2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração. 3. A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte: a) Modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes; b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade; c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste Artigo; e d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado. 4. Em sua primeira sessão a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no Artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subsequentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas. 5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

⁶⁷ Disponível em < https://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_22_version_portugues_0.pdf > acesso em 20/09/2023



Assim, para que os Estados possam se responsabilizar pelos danos ambientais internos é necessário que se adote (1) amplamente o princípio da informação/participação, previsto no âmbito regional pelo Acordo de Escazú⁶⁸ (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe)⁶⁹. O Acordo de Escazú, no entanto, ainda carece de ratificação por todas as suas Partes, pois dos 24 signatários apenas 15 ratificaram-no. Vale notar que a Costa Rica, país no qual foi firmado o Acordo não o ratificou.⁷⁰

Os Estados devem ratificar o Acordo de Escazú, como forma de assegurar os meios jurídicos necessários para que os cidadãos possam controlar as atividades estatais que, eventualmente, causem danos ambientais ou violem direitos humanos fundamentais. Com efeito, o artigo 8 estabelece normas claras para o acesso à Justiça em questões ambientais⁷¹.

⁶⁸ Artigo 1 – Objetivo - O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.

⁶⁹ Disponível em < <https://repositorio.cepal.org/items/34d8fe1b-3fe1-441d-aba5-2df15a2543ff> > acesso em 20/09/2023

⁷⁰ Disponível em < <https://elpais.com/america-futura/2023-04-20/los-paises-de-america-latina-discuten-el-acuerdo-de-escazu-y-la-proteccion-de-lideres-ambientales.html> > acesso em 20/09/2023

⁷¹ Artigo 8 - Acesso à justiça em questões ambientais 1. Cada Parte garantirá o direito de acesso à justiça em questões ambientais de acordo com as garantias do devido processo. 2. Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento: a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental; b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente. 3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com: a) órgãos estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental; b) procedimentos efetivos, oportunos, públicos, transparentes, imparciais e sem custos proibitivos; c) legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente, em conformidade com a legislação nacional; d) a possibilidade de dispor medidas cautelares e provisórias para, entre outros fins, prevenir, fazer cessar, mitigar ou recompor danos ao meio ambiente; e) medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova; f) mecanismos de execução e de cumprimento oportunos das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e g) mecanismos de reparação, conforme o caso, tais como a restituição ao estado anterior ao dano, a restauração, a compensação ou a imposição de uma sanção econômica, a satisfação, as garantias de não repetição, a atenção às pessoas afetadas e os instrumentos financeiros para apoiar a reparação. 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça; b) meios de divulgação do direito de acesso à justiça e os procedimentos para torná-lo efetivo; c) mecanismos de sistematização e difusão das decisões judiciais e administrativas correspondentes; e d) o uso da interpretação ou tradução de idiomas distintos dos oficiais quando for necessário para o exercício desse direito. 5. Para tornar efetivo o direito de acesso à justiça, cada Parte atenderá as necessidades das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade mediante o estabelecimento de mecanismos de apoio, inclusive assistência técnica e jurídica gratuita, conforme o caso. 6. Cada Parte assegurará que as decisões judiciais e administrativas adotadas em questões ambientais, bem como sua fundamentação, sejam consignadas por escrito. 7. Cada Parte promoverá mecanismos alternativos de solução de controvérsias em questões ambientais, quando cabível, tais como a mediação, a conciliação e outros mecanismos que



Em relação ao tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio da Resolução 3/2021 - Emergencia Climática Alcance y Obligaciones Interamericanas de Derechos Humanos⁷² em seus artigos 3, 25, 27, 36 e 37⁷³ dispõe amplamente sobre ele.

A cooperação entre os Estados deve ser feita de maneira ampla e de boa-fé, com vistas a prevenir e reparar os danos ambientais, em especial aqueles surgidos em função das mudanças climáticas globais e de seus efeitos negativos sobre a Região. Esta cooperação deve estar baseada no princípio das RCD, de forma que as cargas sejam distribuídas equitativamente. A transferência de tecnologia e de recursos financeiros é essencial para que a transição energética de Região se faça de

permitam prevenir ou solucionar essas controvérsias. Disponível em < <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/29b2d738-4090-45c5-a289-428b465ab60c/content> > acesso em 23/09/2023

⁷² Disponível em < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf > acesso em 23/09/2023

⁷³ 3. Los Estados deben asegurar que las normas, políticas y acciones climáticas se construyan, actualizen, y/o reexaminen de forma transparente y participativa con todos los actores sociales garantizando que las acciones climáticas no afecten negativamente los derechos de las personas, la posibilidad de presentar observaciones por medios apropiados y de controvertir las decisiones a través de medios judiciales o administrativos..... 25. La protección del derecho a la tutela judicial efectiva y a las garantías judiciales de los pueblos indígenas y las comunidades tribales, afrodescendientes o campesinas debe incluir también medidas de reparación de daños materiales e inmateriales, medidas de satisfacción, garantías de no repetición, implementación de recursos para la recuperación de la memoria colectiva y preservación de la cultura.... 27. Las personas defensoras de los asuntos ambientales y climáticos son directamente afectadas por aquellos proyectos que se implementan como medidas de respuesta o de adaptación al cambio climático, como hidroeléctricas, granjas solares y eólicas y monocultivos y cría de animales a gran escala. En consecuencia, el reconocimiento de la importante tarea que desarrollan en el plano nacional y regional y a su valiosa contribución a la lucha contra el cambio climático, los Estados deben adoptar medidas inmediatas para promover y proteger los derechos de estas personas a la vida, integridad y libertad personal, de reunión y libertad de asociación, a la privacidad y a la protección de la honra y la dignidad, de circulación y residencia, al debido proceso y garantías judiciales, asegurándose que las personas defensoras no sean hostigadas, estigmatizadas, discriminadas o asesinadas por el trabajo que realizan..... 36. Los Estados deben adoptar medidas inmediatas para garantizar el acceso a la justicia en asuntos ambientales y climáticos de índole judicial o administrativa de acuerdo con las garantías del debido proceso, eliminar todas las barreras para su ejercicio y asegurar asistencia técnica y jurídica gratuita. Esto también incluye la obligación de desarrollar medidas de remediación a diferentes actores relevantes y especialmente a las personas afectadas de manera directa por la crisis climática..... 37. Resulta prioritario que los Estados realicen esfuerzos focalizados para identificar, asignar, movilizar y hacer uso del máximo de los recursos disponibles para fortalecer las capacidades de todos los operadores judiciales, auxiliares de justicia, Ministerio Público y los órganos de control para prevenir, investigar y sancionar situaciones sobre amenazas o vulneraciones de derechos humanos relacionadas con el cambio climático.



forma sustentável e socialmente justa. Além disso, a cooperação deve levar em conta as particularidades da Região, excluindo-se modelos abrangentes – **one size fits all** – que desconsiderem as características próprias dos povos indígenas e das populações tradicionais, como infelizmente vem sendo adotado no vigente modelo de cooperação internacional.

A cooperação internacional, em matéria de mudanças climáticas e seus efeitos sobre a Região, deve ter como objetivo aliviar a pobreza, gerar empregos de boa qualidade, valorizar os recursos naturais estimulando a sua conservação e a recuperação de áreas degradadas. Para a adoção deste conjunto de medidas, a participação cidadã é elemento indispensável, sem a qual a cooperação somente repetirá os modelos fracassados do passado⁷⁴.

Historicamente, a cooperação internacional para o desenvolvimento (CID) na América Latina não se diferenciou em suas motivações das lógicas imperantes durante essas décadas em outras latitudes, sendo submetida aos interesses econômicos e às agendas de política externa dos doadores. Na lógica da Guerra Fria foi fundamental impedir deserções de países que, por sua debilidade econômica, poderiam submeter-se à órbita de influência de Washington ou de Moscou. Nesta perspectiva, os países latino-americanos se encontravam claramente na esfera de influência dos Estados Unidos e a ajuda desembolsada pela potência do norte nas três décadas posteriores seguiria esta lógica: assegurar a fidelidade da região aos desígnios norte americanos e garantir a realização de seus interesses políticos e econômicos.

A ajuda da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) só foi relevante em Cuba, durante três décadas, e em algumas ilhas caribenhas como Granada na década de 1980. No caso da cooperação soviética, não há estatísticas fidedignas, e a distinção entre compromissos e entrega reais de fundos era vaga, com certa ambiguidade de linguagem ao distinguir ajuda e comércio. A URSS e os países comunistas da Europa Oriental teriam proporcionado a Cuba, Coreia do Norte, Mongólia e Vietnã do Norte, entre 1947 e 1968, uma assistência de aproximadamente US\$ 6,2 bilhões (Pryor, 1990; Mende, 1974, p. 236-246).

A Região pode se caracterizar como formada por PRM e, em tal condição, teve fortemente reduzida a cooperação internacional.⁷⁵

⁷⁴ PINO, Bruno Ayllón. **América Latina na cooperação internacional para o desenvolvimento**. Disponível em <<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8433/1/Am%3%a9rica%20Latina%20na%20coopera%3%a7%3%a3o%20internacional%20para%20o%20desenvolvimento.pdf>> acesso em 23/09/2023

⁷⁵ PINO, Bruno Ayllón. **América Latina na cooperação internacional para o desenvolvimento**. Disponível em <



As principais análises que configuraram o que se pode denominar *doutrina dos países de renda média* ressaltam três dimensões analíticas: *i*) a importância que possuem esses países no sistema internacional junto à persistência de falências de desenvolvimento; *ii*) as justificativas de continuar fornecendo-lhes apoio mediante a cooperação; e *iii*) o tipo de ajuda que requerem considerando os conteúdos prioritários e os instrumentos mais adequados e específicos que os PRMs demandam e necessitam.

Com relação ao primeiro aspecto, destaca-se que nos PRMs residem 70% da população mundial. Esses países representavam, antes da crise que afeta principalmente países desenvolvidos, 36% do PIB mundial em paridade de poder aquisitivo (PPA). Dados de 2003 apontam que os PRMs foram responsáveis por 21% do comércio mundial de bens e serviços, por 24% do investimento estrangeiro direto (IED) recebido e por 57,8% das remessas mundiais de emigrantes, o que os converte em dinâmicos mercados (Alonso, 2007). No entanto, as fragilidades institucionais, as debilidades econômicas e a incidência da pobreza são realidades habituais nesses países. Somada à extensão e à profundidade da pobreza, outros fatores são apontados como limitadores do desenvolvimento dos PRMs, tais como a volatilidade de seu crescimento ou a estrutura de suas exportações que continua baseada, em boa medida, em *commodities*. A frágil consistência dos avanços em desenvolvimento é perceptível em situações de crise econômica, o que implica altos custos sociais.

Com relação à segunda dimensão analítica, que trata dos motivos que justificam a manutenção da cooperação internacional, estes países insistem na necessidade de receber assistência com o objetivo de consolidar seus avanços na luta contra a pobreza. Não são menos importantes os argumentos centrados no papel de alguns PRMs como indutores do crescimento regional, e os eventuais impactos que uma crise neles poderia produzir na desestabilização de seus vizinhos. Não somente nas regiões em que estão localizados, mas também mundialmente, uma vez que os PRMs atuam em âmbito internacional, da mesma forma que o faz a classe média nas sociedades avançadas: outorgando estabilidade e dinamismo (Klisberg, 2008). Por último, ressalta-se a necessidade de recompensar os êxitos dos PRMs nos avanços em seus resultados de desenvolvimento. Uma interrupção abrupta e unilateral da ODA poderia ser interpretada como um incentivo perverso para seu desenvolvimento. Também colocaria um dilema para o sistema internacional de cooperação que deveria ser incentivo compatível aos avanços de desenvolvimento dos parceiros, premiando as conquistas sociais em vez de penalizá-las com a retirada da ajuda. Por fim, corresponderia à ajuda externa um papel catalisador de processos de transformação social e econômica e de acompanhamento de um processo ordenado de graduação desses países (Alonso, 2010, p. 107-110; Glennie, 2011).

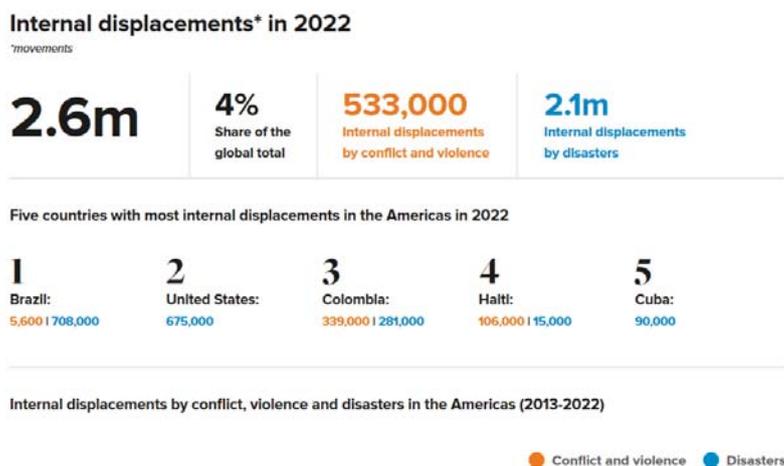
A cooperação internacional deve levar em consideração as necessidades reais da Região e não, apenas, o interesse geopolítico do fornecedor de recursos.

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8433/1/Am%3%a9rica%20Latina%20na%20coopera%3%a7%3%a3o%20internacional%20para%20o%20desenvolvimento.pdf> > acesso em 23/09/2023



Os deslocamentos – no interior de um Estado ou em direção a outro Estado – causados por eventos climáticos extremos é uma realidade que, cada vez mais, é parte da realidade global. O fenômeno se repete em várias partes do mundo. Na Região não é diferente. Estima-se que, globalmente (2022), cerca de 32,6 milhões de pessoas tenham se deslocado internamente em razão de desastres⁷⁶. Os números na Região são relevantes, chegando a 2.097.000 pessoas. Segundo o *GRID – Global Report on Internal Displacement*, as tempestades em 2022 acarretaram o deslocamento de cerca de 1,2 milhões de pessoas na Região; já as enchentes movimentaram aproximadamente 600 mil pessoas.

Figura 15⁷⁷



A solução, ou mitigação de tais problemas, necessariamente, passa pela capacidade

⁷⁶ Disponível em < <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/> > acesso em 25/09/2023

⁷⁷ Disponível em < <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/> > acesso 25/09/2023



institucional dos Estados em fortalecer os seus sistemas de alerta e de pronta resposta aos eventos extremos. É, também, fundamental que se invista em programas de cidades resilientes e que se providencie habitações em locais ambientalmente seguros para as populações vulneráveis.



5 – EQUIPE DE REDAÇÃO

Paulo de Bessa Antunes: (Coordenador)

Presidente da Comissão de Direito Ambiental do IAB. Professor Titular de Direito Ambiental da UNIRIO. 2022 Elisabeth Haub Award for Environmental Law and Diplomacy. Doutor em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ) e Mestre em Direito (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Membro do Ministério Público Federal (aposentado). Ex-Presidente da União Brasileira da Advocacia Ambiental – UBAA.

Alexandre Costeira Frazão:

Especialista em Direito Público e Bacharel pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); Membro efetivo do IAB; advogado na área de direito administrativo, regulatório e ambiental

Isabella Franco Guerra:

Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental do IAB. Doutora em Direito pela UNESA. Mestre em Direito pela PUC-Rio. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Professora de Direito Ambiental do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNESA.

Luiz Fernando Giesta:

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UNIRIO
Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas
Pós-graduado em Direito só Petróleo e Gás pela Universidade Cândido Mendes
Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá
Ex - Professor de Direito do Petróleo e Ambiental na Universidade Estácio de Sá - UNESA

Úrsula Eustórgio Oliveira de Azevedo

Advogada. Mestranda em Direito Constitucional na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, 2023. Coordenadora nomeada na Comissão OAB Mulher RJ para o Grupo de Trabalho de Educação Jurídica triênio 2022/2024. Pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/ PUC-MG.